



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.471 - AL (2014/0229011-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SANTACOOOP - COOPERATIVA DOS MÉDICOS DA SANTA CASA DE MACEIÓ**
ADVOGADO : **BRUNO SANTA MARIA NORMANDE**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Consoante os pressupostos fáticos fixados pela Corte de Origem, o que está em exame são contratos de prestação de serviços firmados pela cooperativa com terceiros.
2. A discussão a respeito da correta percepção da situação fática é vedada em sede de recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Do mesmo modo, a Súmula n. 5/STJ veda o exame de cláusulas contratuais: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*". De observar que não houve a interposição do especial pela violação ao art. 535, do CPC, a possibilitar o retorno dos autos à origem a fim de que fosse corrigida a percepção fática da causa.
3. Desse modo, o especial somente pode ser julgado tendo por parâmetro "*contratos de prestação de serviços firmados pela cooperativa com terceiros*". Consoante farta jurisprudência, tais contratos não implicam em atos cooperativos. Precedentes: recurso especial representativo da controvérsia REsp. n. 58.265 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009; AgRg no REsp 1.136.552/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2014.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.471 - AL (2014/0229011-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SANTACOOOP - COOPERATIVA DOS MÉDICOS DA SANTA CASA DE MACEIÓ**
ADVOGADO : **BRUNO SANTA MARIA NORMANDE**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados não se configuram como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente.”

Alega a agravante que houve equívoco no julgamento decorrente do incorreto enquadramento da situação fática realizada pela Corte de Origem. Afirma que não fornece serviços a terceiros não cooperados ou não associados. Em sua narrativa, esclarece que, como sociedade cooperativa que é, foi criada no intuito de prestar serviços aos cooperados médicos, procedendo à cobrança dos honorários médicos que são pagos pela empresas que operam com planos de saúde, repassando-os aos médicos. Descreve o procedimento que adota da seguinte forma: quando o médico atende ao usuário de qualquer plano e ou seguro de saúde, ele remete a sua Guia de Consulta para a cooperativa que ao final do mês faz a cobrança dos valores devidos aos médicos cooperados. A cooperativa recebe um dado percentual pelo serviço de cobrança que presta ao cooperado. Com este percentual, que entende não ser receita, mas mero ingresso, a cooperativa se sustenta.

Solicita a retratação ou julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.471 - AL (2014/0229011-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Consoante os pressupostos fáticos fixados pela Corte de Origem, o que está em exame são contratos de prestação de serviços firmados pela cooperativa com terceiros.
2. A discussão a respeito da correta percepção da situação fática é vedada em sede de recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Do mesmo modo, a Súmula n. 5/STJ veda o exame de cláusulas contratuais: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*". De observar que não houve a interposição do especial pela violação ao art. 535, do CPC, a possibilitar o retorno dos autos à origem a fim de que fosse corrigida a percepção fática da causa.
3. Desse modo, o especial somente pode ser julgado tendo por parâmetro "*contratos de prestação de serviços firmados pela cooperativa com terceiros*". Consoante farta jurisprudência, tais contratos não implicam em atos cooperativos. Precedentes: recurso especial representativo da controvérsia REsp. n. 58.265 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009; AgRg no REsp 1.136.552/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2014.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para uma melhor compreensão da matéria, transcrevo a decisão monocrática agravada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COOPERATIVA. ATOS NÃO COOPERATIVOS. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA.

1. A luz do artigo 79 da Lei n. 5.764/71, 'denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais'. 2. Quando os atos praticados pela cooperativa não se inserirem em uma das hipóteses previstas no dispositivo legal supra, deve haver a incidência das exações.
3. No caso dos autos, os atos praticados pela cooperativa, em relação aos quais pretende ela se eximir do recolhimento do PIS, COFINS, CSLL, e IRPJ, constituem, em verdade, atos não-cooperados, decorrentes de **contratos de prestação de serviços firmados com terceiros a serem realizados pelos seus médicos cooperados**, atos esses de natureza mercantil, sujeitos, pois, à incidência dos referidos tributos. Precedentes do STJ e desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. 'Encontra-se cristalizado no STJ o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, acaso estejam compreendidas nas hipóteses do artigo 195, inciso I, da Constituição, da República, apenas se exigindo lei complementar, no que pertine às contribuições para a Seguridade social, na hipótese de criação de novas fontes de financiamento do sistema, de acordo com o artigo 195, § 4º, da CF/88.' (AC 2004820,10029180, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:14/07/2008 - Página:333 - N:133.)
5. Assim, tratando-se de atos não cooperativos, devem ser observadas as disposições contidas no art. 111 da Lei n. 5.764/71 c/c o artigo 30, § 1º, inciso II, da Lei n. 10.833/03 (cobrança e retenção por substituição tributária do PIS/COFINS).
6. Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada." (fl. 673)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente traz, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 79, parágrafo único, 86 e 88 da Lei 5.764/71, procurando afastar a incidência do PIS e COFINS, afirmando que não oferece serviços com planos de saúde, além de não auferir receitas com honorários de serviços hospitalares.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 773/779.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

É que esta Corte já consagrou o entendimento no sentido de que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados não se configuram como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente. Assim, definido que se tratam de atos não-cooperativos, não há que se falar em isenção do PIS e COFINS. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONCEITO DE ATO COOPERATIVO TÍPICO. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DO IRPJ, DA CSLL E DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS SOBRE OS ATOS NEGOCIAIS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. O fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados inviabiliza a configuração como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente. Precedentes: REsp 635.986/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.9.2008; REsp 746.382/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.10.2006; REsp 1096776/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/08/2010; AgRg no REsp 751.460/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.2.2009; AgRg no AgRg no REsp 1033732/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.12.2008; EDcl nos EDcl no REsp 875.388/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.10.2008.

2. O tema referente à tributação pelo IRPJ dos atos praticados pela cooperativa com terceiros não associados já foi objeto de julgamento em sede de recurso especial representativo da controvérsia REsp. n. 58.265 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009.

3. No referido julgamento, embora se estivesse apreciando a hipótese específica voltada ao Imposto de Renda e não às contribuições ao PIS e COFINS, nas razões de decidir restou firmado o pressuposto de que *'[...] as operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam 'atos não-cooperativos', cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda'* (REsp. n. 58.265 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009).

4. Desse modo, definido que se tratam de atos não-cooperativos, não há que se falar em isenção do IRPJ, da CSLL e das contribuições ao PIS e COFINS por aplicação do art. 79, da Lei n. 5.764/71.

5. Observar que nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.141.667/RS e REsp. n. 1.164.716/MG, pendentes de julgamento, o que se discute não é o conceito de ato cooperativo típico (tema já abordado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 58.265/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009), mas sim o confronto da isenção para o ato cooperativo típico previsto no art. 79, da Lei n. 5.764/71 com as restrições estabelecidas pelo art. 15, da Medida Provisória n. 2.158-35, que restringiu as exclusões da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS somente a determinados valores ali estabelecidos.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.136.552/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2014)

À vista do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante insiste que seus contratos são com os cooperados e não com as empresas que operam planos de saúde ou com os pacientes (terceiros) atendidos pelos médicos cooperados.

Sem razão a agravante.

Consoante os pressupostos fáticos fixados pela Corte de Origem, o que está em exame são contratos de prestação de serviços firmados pela cooperativa com terceiros. Transcrevo trecho de interesse (e-STJ fl. 670):

No caso dos autos, considero que os atos praticados pela cooperativa, em relação aos quais pretende ela se eximir da substituição tributária e do recolhimento do PIS e da COFINS, constituem, em verdade, atos não-cooperados, decorrentes de **contratos de prestação de serviços firmados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com terceiros a serem realizados pelos seus médicos cooperados, atos esses de natureza mercantil, sujeitos, pois, à incidência dos referidos tributos.

Ademais, cumpre lembrar, consoante anotado anteriormente, que a benesse fiscal pretendida é referente apenas aos atos "praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si" (art. 79), o que, como se viu, não é o caso dos autos.

A discussão a respeito da correta percepção da situação fática é vedada em sede de recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Do mesmo modo, a Súmula n. 5/STJ veda o exame de cláusulas contratuais: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*". De observar que não houve a interposição do especial pela violação ao art. 535, do CPC, a possibilitar o retorno dos autos à origem a fim de que fosse corrigida a percepção fática da causa.

Desse modo, o especial somente pode ser julgado tendo por parâmetro "*contratos de prestação de serviços firmados pela cooperativa com terceiros*". Ora, como se sabe, tais contratos não implicam em atos cooperativos, consoante jurisprudência já citada.

Desse modo, mantenho o decidido monocraticamente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0229011-1

AgRg no
AREsp 577.471 / AL

Números Origem: 200880000029602 3812

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTACOOOP - COOPERATIVA DOS MÉDICOS DA SANTA CASA DE
MACEIÓ

ADVOGADO : BRUNO SANTA MARIA NORMANDE

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTACOOOP - COOPERATIVA DOS MÉDICOS DA SANTA CASA DE
MACEIÓ

ADVOGADO : BRUNO SANTA MARIA NORMANDE

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.